

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.443, DE 2008

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM

O Projeto de Lei nº. 3.443, de 2008, do Senado federal, encontra-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Deputado COLBERT MARTINS.

Ao PL 3.433, de 2008, foi apensado o PL nº. 3.247, de 2008 .

O relator mantém a alteração feita pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, mudando profundamente as regras já existentes na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998.

Destacamos aqui alguns pontos levantados pelo parecer apresentado:

- Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes;

(inconstitucional, pois fere o inciso LVII, art. 5º da CF/88) “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

- Esta Lei passa a tipificar o crime de “lavagem” como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, que engloba aqui tanto os crimes como as infrações descritas nas contravenções penais; ***(engloba no mesmo rol os crimes já tipificados no Código Penal e as contravenções penais, que são infrações de mais leve consequência e também apenados com penas mais brandas, assim constitui também em aumento das penas para crimes já tipificados)***
- Aumento de penas, principalmente com relação aos crimes considerados como “contravenções penais”;
- O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, sempre ouvido o Ministério Público em 24 horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumentos, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei ou das infrações penais antecedentes; ***(inconstitucional, pois fere os incisos LIV e LVII, art. 5º da CF/88)” ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”***
- A justiça procederá á alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção; ***(inconstitucional, pois fere os incisos LIV e LVII, art. 5º da CF/88)” ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”***
- A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte

interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal; **(fere os incisos LIV e LVII, art. 5º da CF/88 e força a parte que tem seus bens apreendidos a pagar por nova defesa, novo processo, pois o ato de alienação antecipada dos bens será realizado em outro processo, separadamente)**

- Não serão submetidos á alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada; **(cria uma situação em que órgãos públicos terão direito a usarem bens, como por exemplo, carros, aviões, barcos, etc., de pessoas que sofrem algum processo de lavagem de dinheiro, sem qualquer sentença transitada em julgado também sem qualquer controle por quem quer que seja. Funcionários Públicos podem passar a andar com carros importados, por exemplo, sem prestar contas a quem quer que seja, tudo na justificativa de uso para o bem do serviço público)**
- No caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, ao réu será devolvido todos os recursos dele tomados, acrescidos de juros de seis por cento ao ano; **(é o furto oficializado, pois além da parte ter que sofrer a perda, mesmo momentânea, de seus bens, quando os mesmos forem devolvidos, qualquer dano, avaria, estrago, será ressarcido de forma injusta. Para termos uma idéia de como o Governo age de forma parcial, a Receita Federal corrige as devoluções de imposto de renda com a taxa SELIC, que nos dias atuais varia em torno de 13,75% ao ano ou 12% ao ano de juros reais)**
- A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pelas justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradores de cartão de crédito; **(fere o inciso XII, art. 5º da CF/88)” é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem**

judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”

O parecer altera de forma radical a Lei 9.613/98, pois nos dias atuais o legislador optou por uma enumeração exaustiva, indicando os delitos que podem ser associados ao crime de lavagem de dinheiro. Pretendeu-se, como está hoje, restringir o leque de amplitude para apenas alguns crimes, aqueles que se estipulou viabilizarem ao criminoso a captação de vantagens absolutamente inaceitáveis para os padrões da sociedade brasileira.

No artigo 2º, § 1º, onde determina que: “ A denúncia será instruída com **indícios** suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que **desconhecido**, isento de pena o autor ou **extinta a punibilidade da infração penal antecedente**”. (Grifo Nosso).

Interessante notar que pela primeira vez, dentro da doutrina penal Brasileira, o réu é processado por fatos **desconhecidos**, e ainda quando **isento de pena o autor ou pior ainda, quando extinta a punibilidade da infração penal antecedente** o mesmo poderá ser abrangido pela regra desta Lei inconstitucional, pois no caso concreto, feriu-se o disposto no inciso XL, artigo 5º de nossa Carta Magna, que bem determina: “ **XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu:**”.

Também, temos uma questão interessante que se coloca, é a de saber como iniciar uma investigação sobre o crime de lavagem de dinheiro, se ele depende, ao menos, da existência de indícios de crime anterior. De qual crime ? De que forma criminosa teria advindo o dinheiro, por exemplo, para que se possa identificar a possibilidade de, ligando-o ao, ou a um, e qual, crime antecedente?

Esta análise levou à conclusão de Katharina Oswald, grande penalista e criminalista alemã, a dizer que uma investigação a respeito da prática de crime de lavagem de dinheiro só deve ser iniciada (e refere, pelo Ministério Público, demonstrando ser o órgão com as atribuições), a partir da conclusão sobre existência de evidências de situação concreta de determinado crime antecedente.

A par das várias inconstitucionalidades apontadas, seguindo a boa doutrina jurídica pátria, respeitando e aplicando a economia

processual, evitando perdas de tempo, e, no mais importante, por analogia ao mundo jurídico que aceita e acata a análise de constitucionalidade difusa, não poderia, em respeito a minhas convicções do ser justo, deixar de levantar e denunciar todos os pontos acima descritos.

Por esses motivos, manifesto meu voto contrário à aprovação do referido parecer apresentado e voto pela rejeição de ambos os projetos de lei em tela (PL nº 3.443/2008 e 3.247/2008), por total e flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2009.

Deputado Geraldo Pudim

PR/RJ